

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*



### I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*

O autor visa a alterar os percentuais de distribuição mensal da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), nos incisos relativos a Estados e Municípios. Da igual repartição, de 45% para cada ente, pretende-se que os Estados recebam 25% da CFURH, e os Municípios, 65% desses recursos.

O PLC em apreço foi aprovado nas Comissões para as quais fora distribuído: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última, com uma emenda de redação.

Restam, portanto, os pareceres desta CMA, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, em decisão terminativa, da Comissão de Infraestrutura (CI).

No âmbito desta CMA, há relatório pela aprovação do eminente Senador Dalírio Berber, com a Emenda nº 1-CCJ e mais uma emenda que apresenta. Esta última modifica os percentuais propostos no PLC, que

passariam a ser 35% para os Estados e 55% para os Municípios. Além disso, prevê uma destinação específica para os recursos arrecadados por esses entes: o percentual recolhido pelos Estados deverá ser integralmente destinado a políticas estaduais de recursos hídricos e preservação ambiental para manutenção dos recursos hídricos, enquanto que 10% do montante arrecadado pelos Municípios deverão ser aplicados em políticas de preservação ambiental para manutenção dos recursos hídricos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É legítima a apreciação da matéria por este Colegiado, conforme estabelece o inciso IV do art. 107-F, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, devemos analisar o PLC nº 315, de 2009 por duas perspectivas: a material e a formal.

No tocante à matéria, a proposição visa tão somente estabelecer nova distribuição dos recursos financeiros arrecadados pela CFURH entre Estados e Municípios. Em vez de igual distribuição, de 45%, propõe-se repartição maior para os Municípios (65%), que reconhecidamente são os entes que mais diretamente sofrem os impactos sociais, ambientais e econômicos da inundação de significativas porções de seus territórios. Tem razão, por isso, o ilustre autor, ao pretender reequilibrar uma balança injustamente pendente por anos a fio para um lado – o dos Estados –, redirecionando doravante o maior peso para o ente federado que, de fato, é o mais onerado pela atual ponderação.

Quanto à forma, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Ainda quanto à forma, a proposição recebeu considerável contribuição, com a apreciação da CCJ. A emenda aprovada nesse colegiado retifica, corretamente, a ementa da proposição. Deve, por isso, ser acatada, como bem faz o nobre relator desta CMA, o Senador Dalírio Berber.

Em síntese, o PLC nº 315, de 2009, é, sob o prisma material, oportuno e meritório e, sob o formal, adequado e correto. Deve, portanto,



ser acolhido integralmente, acrescido, tão somente, da emenda aprovada na CCJ.

Entretanto, no âmbito desta CMA, entendemos que nosso nobre Relator desviou-se sensivelmente de seu louvável intento de aperfeiçoamento da matéria. Não nos referimos à primeira modificação proposta na emenda que apresenta. Esta traz novo equilíbrio de forças quanto à distribuição dos percentuais da CFURH devida a Estados e Municípios. Em vez de 65% para Municípios e 25% para Estados, o eminente Relator da CMA estabelece que esses percentuais sejam de 55% para os primeiros e 35% para os últimos. Certamente, uma distribuição mais razoável, visto que a proposição original redundaria em uma diminuição acentuada da receita devida aos Estados, para os quais os recursos da CFURH constituem fração indispensável para seu equilíbrio fiscal e orçamentário.

Não é esse o problema que vislumbramos, mas seu insanável vício de inconstitucionalidade. De fato, a segunda modificação proposta na emenda que apresenta o Relator padece dessa mácula. E isso por duas razões. A primeira é que incide em inconstitucionalidade lei federal que invada o campo reservado à legislação dos demais componentes da Federação. Explicamos.

Há óbice incontornável na intenção manifesta pelo nobre Relator, consistente na vinculação da receita da CFURH a finalidades específicas, como a aplicação em políticas estaduais de recursos hídricos, e no estabelecimento pelos Municípios de um percentual para a preservação ambiental e manutenção dos recursos hídricos. De fato, os recursos da CFURH são considerados receita originária dos entes políticos que os recebem. No entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), as prestações pecuniárias devidas a Estados e Municípios com fulcro no art. 20, § 1º, da Carta Magna, são receita de natureza patrimonial desses entes, decorrente da exploração de bens que o constituinte considerou de propriedade da União. É por isso que não cabe à União, mediante lei, definir a que órgão ou política, estadual ou municipal, eles serão destinados e em que objeto serão empregados. Em outras palavras, a prerrogativa de dispor sobre seu próprio orçamento, respeitada a Constituição Federal e as normas gerais de Direito Financeiro e Orçamentário, é ínsita à autonomia de que desfrutam os entes federados, conforme estabelecem os arts. 18, 24, I e III, e 165 da Carta Magna.

O segundo aspecto é o intransponível vício de iniciativa. Segundo o STF, a leitura combinada do inciso III do *caput* e do inciso I do



§ 5º do art. 165 da Constituição Federal evidencia a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Legislativo que vincule a destinação de recursos ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, seja com criação ou instituição de fundos ou não. A jurisprudência do Tribunal Constitucional é pacífica: essa matéria é de iniciativa reservada do chefe do Executivo de cada ente da federação.

Em síntese, as alterações propostas pelo nobre Relator, não obstante seu louvável esforço de ver fração recolhida pela CFURH destinada à manutenção dos próprios recursos hídricos, afetados pela formação de reservatórios para aproveitamento hídrico ou energético, padeceria de vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa à autonomia dos entes federados, cláusula pétrea de nossa Constituição Federal.

Entendemos, por isso, que o Relatório proposto nesta CMA não seja acolhido, ao tempo em que seja aprovado o projeto em seu teor original, acrescido da Emenda nº 1-CCJ.

### III – VOTO

Por todo o exposto, apresentamos este voto em separado pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, com a Emenda nº 1-CCJ (de redação).

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

